

## O DUMPING SOCIAL E A APLICABILIDADE DE MEDIDAS REPRESSIVAS

*Social Dumping And The Applicability Of Repressive Actions*

**Henrique Paiva de Araújo**  
Auditor Fiscal do Distrito Federal. Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires. Professor Universitário.

### SUMÁRIO

Introdução. 1. A Aplicabilidade de Medidas Antidumping no Direito Internacional. 1.1. Dumping e medidas antidumping. 1.2. Histórico. 1.3. Da prevalência dos direitos fundamentais. 1.4. O debate em torno do foro adequado. 2. O Combate ao Dumping Social Pelo Direito Brasileiro. Considerações Finais. Referência.

### RESUMO

A busca por uma maior competitividade leva os sujeitos da economia globalizada a ponderar sobre os benefícios que uma política de desrespeitos a direitos sociais pode trazer. Essa competição por custos cada vez menores promove um nivelamento por baixo de Direitos Fundamentais, caracterizado por uma concorrência desleal, conceituada como *dumping* social. Uma das possíveis medidas de combate a esse problema é a aplicação da cláusula social no comércio internacional, mediante a aplicação de barreiras alfandegárias a produtos que vêm de países que produzem nesse ambiente de desrespeito a direitos básicos. Contudo, essa solução enfrenta sérias resistências tanto ao que seria um rol de direitos mínimos quanto ao órgão competente para aplicar sanções. Outra possibilidade que surgiu recentemente é a aplicação de punições pelo direito interno àqueles que obtêm proveito com o desrespeito a Direitos Fundamentais. Este artigo se propõe a traçar um panorama sobre as discussões e instrumentos de combate a esse fenômeno.

» *Palavras-chave: Direitos sociais. Dumping social. Cláusula social. Comércio Internacional*

### ABSTRACT

The search for greater competitiveness leads to the subject of the global economy to ponder about the benefits that a policy of disrespect to social rights can bring. This competition for increasingly low costs fosters a leveling down of Fundamental Rights, characterized by unfair competition, conceptualized as social dumping. One of the possible actions to combat this problem is the application of a social clause in international trade, by application of customs barriers to products that come from countries that produce this environment of disrespect for basic rights. However, this solution faces serious resistance both as to what would be a standard minimum rights as the competent body to apply sanctions. Another possibility more recent is application of penalties by domestic law to those who gets the advantage with disrespect Fundamental Rights. This article aims to give an overview of the discussions and tools to combat this phenomenon.

» *Keywords: Social rights. Social dumping. Social clause. International trade.*

---

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

A gradual substituição do *Welfare state* pelo modelo de Estado mínimo, sobretudo após o declínio dos países socialistas, trouxe consigo maior fragilidade da classe trabalhadora.

Esse movimento, caracterizado como neoliberalismo, permitiu um retrocesso de conquistas sociais importantes. O novo modelo de Estado, na medida em que se afastou da necessária proteção ao trabalhador, permitiu o aumento do desemprego, da pobreza e da exclusão social.

Aliado à globalização da economia, é importante considerar o surgimento do toyotismo<sup>1</sup>. O toyotismo produziu a aplicação do *just in time* a todos os fatores de produção, inclusive à força de trabalho, tratando-a como apenas mais um elemento do processo produtivo e tornando o trabalhador absolutamente descartável.

Como bem salienta Alves<sup>2</sup>, o toyotismo “é a expressão plena de uma ofensiva do capital na produção; na verdade, ele é um dispositivo organizacional e ideológico que busca debilitar (e anular) – ou “negar” – o caráter antagônico do trabalho no seio da produção e do capital”.

Por outro lado, leciona Delgado<sup>3</sup> que o toyotismo provocou demissões em massa, num processo em que as empresas descentralizaram etapas de seu processo produtivo para empresas periféricas.

Nesse contexto, observa-se um grande movimento das empresas em direção aos países em desenvolvimento, onde os custos com mão de obra são radicalmente menores. Essas empresas mudaram seu parque industrial para o terceiro mundo ou seccionaram seu processo produtivo, incluindo, de forma decisiva, mão de obra a custos muito baixos. Esse deslocamento, além de gerar toda a ordem de desrespeito a direitos fundamentais, promoveu a chamada *Race to the bottom*<sup>4</sup>.

Num ciclo vicioso, a corrida pelos custos mais baixos de produção, nesse novo meio de concorrência acirrada e sem fronteiras, impeliu as empresas à prática de salários aviltantes, além de trabalho escravo, infantil e discriminatório.

Os produtos resultantes dessa lógica entram no mercado internacional em clara condição desigual àqueles ofertados pelas empresas que respeitam um padrão civilizatório mínimo aos trabalhadores. Essa concorrência desleal configura o chamado *dumping* social.

<sup>1</sup> Toyotismo é um sistema de organização voltado para a produção fluída e difusa de mercadorias e buscando um engajamento estimulado do trabalho. Criado no Japão, após a Segunda Guerra Mundial, pelo engenheiro japonês Taiichi Ohno, o sistema foi aplicado na fábrica da Toyota (origem do nome do sistema). Criado no Japão nos anos 50, foi após os anos 60 que o Toyotismo se espalhou de forma indiscriminada pelo mundo e aplicado até hoje. ALVES, Giovanni. Toyotismo como ideologia orgânica da Produção Capitalista. [www.estudosdotrabalho.org/Toyotismo\\_ideologia.pdf](http://www.estudosdotrabalho.org/Toyotismo_ideologia.pdf). Acesso em 04 de julho de 2011. p. 2.

<sup>2</sup> Idem, p.4.

<sup>3</sup> DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr : 2006.182.

<sup>4</sup> Race to the bottom é a pressão que empresas estabelecidas em países que respeitam um padrão laboral mais elevado exercem para que estes reduzam os direitos laborais sob pena do deslocamento daquelas para países que atendam seus anseios por custos menores.

Segundo Maior, denomina-se *dumping* social “a prática na qual se busca vantagens comerciais através da adoção de condições desumanas de trabalho”<sup>5</sup>.

Identificado o problema, cabe definir quais as consequências aplicáveis ao *dumping* social. Cabe também entender o porquê da resistência a se aplicarem medidas *antidumping* a sua modalidade de exclusão social na esfera internacional e visualizar uma possível solução do direito interno.

---

## 1. A APLICABILIDADE DE MEDIDAS ANTIDUMPING NO DIREITO INTERNACIONAL

---

### 1.1. DUMPING E MEDIDAS ANTIDUMPING

Tradicionalmente, *dumping* é conceituado<sup>6</sup> como a prática de exportar um produto a preço inferior ao praticado no mercado interno do país exportador com o objetivo de conquistar mercados.

Contudo, esse conceito foi-se ampliando para admitir outras formas de concorrência desleal, tais como o *dumping* ambiental, cambial e social.

Medidas *antidumping*<sup>7</sup> são as sanções aplicadas aos agentes do comércio internacional que, em geral, se traduzem em barreiras alfandegárias com objetivo de neutralizar a vantagem por meio da concorrência desleal e, em situações mais graves, permitem a suspensão das exportações.

O conjunto de medidas *antidumping* social insere-se no que a doutrina<sup>8</sup> chama de cláusulas sociais no comércio internacional, as quais seriam a inserção necessária nos tratados internacionais de comércio para assegurar o cumprimento de algumas normas sociais mínimas, mediante a penalização aos produtos produzidos em um ambiente de desrespeito a direitos sociais.

### 1.2. HISTÓRICO

O debate em torno da vinculação entre o comércio internacional e a garantia de um *standard* laboral não é novo. Já na Carta de Havana, elaborada em 1948 pelos participantes da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, houve o compromisso desses na adoção e obediência a padrões de trabalho justos. Contudo, como resultado dessa conferência, apenas foi colocado em prática o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), de 1947, que teve seu alcance restrito apenas a cláusulas sobre obrigações comerciais. O debate foi retomado em rodadas posteriores.

---

<sup>5</sup> MAIOR, José Souto. Indenização por dano social pela agressão voluntária e recorrente aos direitos trabalhistas. Disponível em: [http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamato6/trab\\_cientificos/teses\\_aprovadas.cfm](http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamato6/trab_cientificos/teses_aprovadas.cfm) >. Consulta em 16 de abril de 2010.

<sup>6</sup> BARRAL, Welber de Oliveira. Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, p. 7.

<sup>7</sup> Idem, p.8.

<sup>8</sup> HERNÁNDEZ, Oriester Abarca. La cláusula social y la ventaja comparativa ilegítima. *Intersedes: Revista de las Sedes Regionales, Costa Rica*, ano/vol. III, número 5, p. 47-59, 2002, p. 47.

Na Rodada do Uruguai, de 1986, que deu origem à Organização Mundial do Comércio (OMC), foi aprovado o Acordo *Antidumping* Rodada Uruguai (AARU). O AARU fixou os contornos do *dumping* sujeito a medidas repressivas, exigindo a prova do dano e estabelecendo como preço desleal aquele inferior ao praticado no mercado interno<sup>9</sup>.

Em 1996, a Convenção de Cingapura reconheceu a existência de vínculo entre o trabalho e o comércio internacional. Todavia, a Convenção de 1996 optou por afastar a competência da OMC quanto à análise do desrespeito a direitos laborais, a qual deveria ficar a cargo apenas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em razão de essa deter, e não a OMC, conhecimento técnico para tratar do tema. Também nessa conferência ficou registrada a posição<sup>10</sup> de que o simples crescimento econômico, por si só, contribui para a promoção dos padrões trabalhistas. Essa posição foi reafirmada sistematicamente nas rodadas posteriores até o presente momento.

Desde o início de seu debate, o maior patrocinador da implementação de cláusulas sociais é os Estados Unidos. Em polo oposto, os maiores opositores ao tema são, via de regra, os países em desenvolvimento.

Inicialmente, sustentam esses países contrários à adoção da cláusula social que a defesa dessa cláusula esconde interesses protecionistas. Depois, defendem que não existiria um consenso sobre quais seriam os direitos mínimos laborais. E, finalmente, os países em desenvolvimento alegam que a aplicação de sanções comerciais a seus produtos implicaria numa menor demanda por eles e, via de consequência, num agravamento da pobreza.

Esse é também o posicionamento do Brasil<sup>11</sup> ao longo das Rodadas do GATT, hoje OMC. O Brasil repele a inserção de cláusulas sociais nos tratados multilaterais de comércio bem como a aplicação de medidas repressivas.

Outro motivo invocado contrário à aplicação de medidas *antidumping* ao comércio de produtos oriundos de trabalho não decente fundamenta-se no novo molde fornecido pelo AARU de *dumping*, precisamente no conceito de preço desleal. Por essa lógica, o produto produzido em países que não respeitam um *standard* mínimo laboral não é inferior ao praticado no mercado interno desses países, mas reflete as condições desse mercado.<sup>12</sup>

<sup>9</sup> AARU, art. 2.1.1. Para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

<sup>10</sup> Declaração Ministerial de Cingapura, parágrafo 4. WT/MIN (96)/DEC. Disponível em: [www.wto.org/english/forums\\_e/chat\\_e/chat\\_transcript\\_dec06\\_e.doc](http://www.wto.org/english/forums_e/chat_e/chat_transcript_dec06_e.doc) - 2007-02-02. Acesso em 01 de julho de 2011.

<sup>11</sup> LAMPREIA, Luiz Felipe. Algumas verdades acerca da “cláusula social”. Disponível em: <http://ftp.unb.br/pub/UNB/ipr/rel/disc-min/1996/3035.pdf> Acesso em: 25 de junho de 2011. p. 2

<sup>12</sup> BARRAL, Welber. Dumping e comércio internacional: a regulamentação após a rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 132.

Existem ainda outras duas fundamentações menos nobres. A primeira<sup>13</sup> sustenta que os países desenvolvidos usufruíram de um ambiente de liberdade e que esse mesmo ambiente deve ser assegurado aos países em desenvolvimento.

Mediante a segunda<sup>14</sup>, os países contrários à aplicação de medidas repressivas sustentam que os salários extremamente baixos refletem o menor desenvolvimento econômico e tecnológico dos países que os praticam. Haveria aqui uma compensação, no âmbito da concorrência internacional, do menor desenvolvimento tecnológico com a prática de desrespeitos laborais, motivo pelo qual não se poderia falar em concorrência desleal.

### 1.3. DA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É de fundamental importância o enfrentamento dos argumentos que vêm afastando a inserção da cláusula social no comércio internacional. Isso porque aplicabilidade da cláusula social não é apenas questão de justiça social, mas, ao contrário, encontra plena fundamentação jurídica.

É fato que a defesa da aplicação de medidas *antidumping* por países desenvolvidos, e o especial patrocínio dos Estados Unidos, não se faz apenas visando a preservação de direitos fundamentais. Contudo, a presença de interesses protecionistas não tem o condão de desfazer os benefícios da defesa de um padrão laboral mínimo.

Registre-se, num raciocínio similar, que era argumento para manutenção da escravidão durante o Brasil Imperial o desenvolvimento econômico do país<sup>15</sup>, sendo fundamental para o modelo agrário que existia. Some-se a isso o fato de que se não discute que o Bill Aberdeen tenha escondido interesses comerciais da Inglaterra quando pugnou pelo fim da escravidão.

Por outro lado, como leciona Piffer<sup>16</sup>, o comércio internacional sempre conviveu com o protecionismo, sendo este anterior ao próprio liberalismo. Portanto, o protecionismo, ainda que prática a ser coibida em prol do desenvolvimento econômico, não pode ser sustentado como argumento contrário à garantia de direitos fundamentais.

No que tange à falta de consenso sobre um *standard* laboral mínimo, a OIT estabelece, em que pese a facultatividade de ratificação das convenções celebradas, que são de cumprimento obrigatório as Convenções Fundamentais.

<sup>13</sup> PIFFER, Carla. Direitos sociais em tempos neoliberais: uma análise do dumping social no comércio internacional. Dissertação para obtenção do grau de mestre em Direito – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. p.35.

<sup>14</sup> Idem, p.37.

<sup>15</sup> Parrom, Peixoto Tamis. A defesa da escravidão no parlamento imperial brasileiro: 1831-1850. Almanack Braziliense, São Paulo, maio, 2005, p. 130.

<sup>16</sup> PIFFER, Carla. Direitos sociais em tempos neoliberais: uma análise do dumping social no comércio internacional. Dissertação para obtenção do grau de mestre em Direito – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. P.84.

As Convenções Fundamentais da OIT tratam dos seguintes temas: liberdade sindical e proteção dos direitos de sindicalização e negociação coletiva, combate à discriminação do emprego e proibição do trabalho infantil e escravo.

Esse é, portanto, o *standard* mínimo de proteção laboral escolhido pela comunidade internacional. Por óbvio, esse rol está sujeito a alargamento na medida em que direitos fundamentais têm natureza cumulativa.

Observemos, agora, a impossibilidade de enquadramento como *dumping* da prática de desrespeitos a direitos laborais mínimos em face do desenho dessa modalidade de concorrência desleal fornecido pelo AARU.

É fato que a Rodada Uruguai, ambiente onde foi acordado o AARU, teve clara intenção de afastar da competência da OMC a análise de direitos trabalhistas. Porém, parece claro que a comunidade internacional não pode afastar simplesmente a análise de questões sociais no trato do comércio internacional.

A institucionalização da globalização apenas do capital, sem qualquer análise de questões sociais, afronta os princípios que regem o Direito Internacional. O próprio preâmbulo<sup>17</sup> do Acordo Constitutivo da OMC vem ressaltar, como não poderia ser diferente, os compromissos com questões sociais.

Também a Declaração da Filadélfia, que trata dos fins e objetivos da OIT, registra que o trabalho não é *commodity* nem mero artigo de comércio.

Assim, o conceito de preço desleal ou não desleal, em que pese a redação do artigo 2.1 do AARU, deve estar conjugado com o conceito de preço justo e injusto.

O *dumping* social se caracteriza pela prática de produtos em preços inferiores ao que seria normal num ambiente internacional em razão do desrespeito a direitos laborais mínimos. Conforme Salienta Piffer<sup>18</sup>, é esse custo forçosamente baixo em razão do desrespeito a direitos laborais, que caracteriza o preço injusto e, por via de consequência, o preço desleal.

Raciocínio contrário, ou seja, a ausência de uma interpretação sistemática do conceito de preço desleal, interpretando-o estritamente dentro dos limites puramente comerciais, fere os princípios de Direito Internacional, notadamente, a defesa de direitos fundamentais.

<sup>17</sup> Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio. [www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl\\_1244492330.pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1244492330.pdf). Acesso em 30 de junho de 2011.

<sup>18</sup> PIFFER, Carla. Direitos sociais em tempos neoliberais: uma análise do dumping social no comércio internacional. Dissertação para obtenção do grau de mestre em Direito – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. p. 100.

Conforme esclarece Husek<sup>19</sup>, os princípios de Direito Internacional são normas imperativas para a comunidade internacional. O artigo 53<sup>20</sup> da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969 prevê a nulidade de convenção que entre em conflito com norma imperativa de Direito Internacional.

A lógica econômica também não se vislumbra como retratada pelas convenções da OMC. Ou seja, o simples crescimento econômico, infelizmente, não produz, por si só, condições melhores de trabalho. Países como China e Índia, líderes em índices de crescimento econômico<sup>21</sup>, não evoluíram no trato de questões sociais. O relatório<sup>22</sup> da OIT da 14ª Reunião Asiática nos sugere que o crescimento do país não é acompanhado necessariamente pelo avanço no tratamento de questões sociais. Isso porque a prática nos mostra que a lógica do crescimento do “bolo” não é necessariamente acompanhada pelo compartilhamento dele com todos.

Nesse sentido, cabe aqui considerar o conceito de desenvolvimento proposto por Armatya Sen, economista indiano e Nobel de economia no ano de 1998, que desenvolveu a teoria denominada desenvolvimento como liberdade.

Sen<sup>23</sup> desvincula o conceito de desenvolvimento de um país do mero crescimento do PIB. Crescimento econômico não é fim em si mesmo. Desenvolvimento, nessa perspectiva, é essencialmente liberdade do indivíduo conquistada por meio da eliminação dos diversos fatores que a limitam, tais como fome, subnutrição, privação de direitos básicos e carência de oportunidades.

“Desenvolvimento consiste em eliminar as privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. A liberdade, dessa maneira, é considerada o meio e o fim do desenvolvimento e também da justiça.”<sup>24</sup>

Quanto aos dois últimos argumentos, a própria construção absolutamente confusa destes torna quase que desnecessária a contra-argumentação.

Sustentar que os países em desenvolvimento teriam direito à exploração de trabalho não decente porque os países desenvolvidos já o fizeram é dizer que o processo de desenvolvimento de

<sup>19</sup> HUSEK, Carlos Roberto. Curso de Direito Internacional Público. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 33.

<sup>20</sup> Art. 53 da Convenção de Viena: “É nulo o tratado que, no momento de sua conclusão, conflita com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por nova norma de Direito Internacional geral da mesma natureza.

<sup>21</sup> A Índia e a China obtiveram uma taxa média de crescimento do PIB nos últimos 5 anos superior a 8%, sendo, portanto, os países líderes no planeta em crescimento. [http://www.economiabr.com.br/Ind/Ind\\_gerais.htm](http://www.economiabr.com.br/Ind/Ind_gerais.htm) Acesso em 01 de julho de 2011.

<sup>22</sup> O relatório “Alcançar o trabalho decente na Ásia”, preparado para a 14.ª Reunião Regional Asiática da OIT, que ocorreu na cidade de Busan, Coreia do Sul, de 29 de Agosto a 1 de Setembro, afirmou que a região conseguiu importantes ganhos econômicos e ocupa uma posição de liderança na economia global.

No entanto, a região possui mais de 1000 milhões de trabalhadores que vivem abaixo da linha da pobreza com dois dólares diários por pessoa, e 330 milhões que sobrevivem com apenas um dólar por dia. Além disso, as taxas de desemprego são superiores aos níveis de cinco anos atrás em grande parte da região. <http://www.alem-mar.org/noticias/EEVZEEIVpZZfcBQPjb.html> Acesso em 01 de julho de 2011.

<sup>23</sup> MAILLART, Adriana Silva; SANCHES, Samira Haydée Dal Farra Napolini. A perspectiva da ética econômica e o Desenvolvimento da Teoria de Justiça de Armatya Sen. in Direito Constitucional Contemporâneo: Homenagem ao Professor Michel Temer. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2012.

<sup>24</sup> Idem, p.545

um país deve passar, necessariamente, pela exploração da mão de obra, ou ainda, deve, necessariamente, ser calçado em desrespeito a direitos fundamentais.

O mesmo vale para o último motivo, sustentar uma eventual compensação dos preços praticados com trabalho não decente aos praticados em países com maior desenvolvimento tecnológico é algo absolutamente irracional. Primeiro, porque esse sofisma compara duas dimensões completamente distintas; depois, porque eterniza o subdesenvolvimento tecnológico, na medida em que torna compensador o atraso.

#### 1.4. O DEBATE EM TORNO DO FORO ADEQUADO

Apesar da pressão exercida por alguns países e pela própria sociedade civil, a OMC optou tanto na Convenção de Cingapura quanto na Rodada do Uruguai, momentos em que se debruçou sobre o tema, por afastar sua competência sobre a análise de questões sociais.

Além dos motivos que procuramos refutar anteriormente, ficou registrado, como fundamento para o afastamento da OMC, o desconhecimento técnico sobre matéria laboral.

Fosse válido esse raciocínio<sup>25</sup>, a OMC se tornaria incompetente para análise de temas como investimento externo, agricultura e propriedade intelectual, o que não ocorre na realidade.

Ainda que ausente algum tipo de conhecimento técnico à OMC, a repressão à prática de trabalho não decente poderia ser desenvolvida com o auxílio da OIT, a quem caberia, eventualmente, a identificação do ilícito para posterior aplicação de sanções.

A importância da participação da OMC no combate ao *dumping* social está estritamente ligada ao seu poder coercitivo.

Conforme dito, as únicas convenções de adesão obrigatória na estrutura normativa da OIT são as fundamentais. Mesmo no que tange aos direitos nelas previstos, é prática comum seu desrespeito.

A OMC, por sua vez, dispõe do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), o qual, dado o próprio objeto da Organização, tem capacidade de impor retaliações aos membros que adotem medidas incompatíveis com a Organização.

Não se trata da busca aleatória de qualquer instituição que tenha poderes para controle do comércio internacional, uma vez vislumbrada a ausência de instrumentos de coerção da OIT. Temas relativos a direitos dos trabalhadores, combate à pobreza e proteção social têm estrita ligação com o comércio internacional, não podendo a OMC se afastar da análise desses assuntos.

<sup>25</sup> PIFFER, Carla. Direitos sociais em tempos neoliberais: uma análise do dumping social no comércio internacional. Dissertação para obtenção do grau de mestre em Direito – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008. P. 122.



---

## 2. O COMBATE AO *DUMPING* SOCIAL PELO DIREITO BRASILEIRO

---

A concorrência desleal em razão do desrespeito a direitos fundamentais não se estabelece somente no cenário internacional. No mercado interno, encontramos empresas que desequilibram o cenário de concorrência mediante o não cumprimento da legislação trabalhista e securitária.

É de clareza solar que as normas de direito interno, ressaltadas pelo amplo rol de princípios constitucionais aplicáveis ao trabalho, são absolutamente incompatíveis com os fatores que geram o *dumping* social.

Esse fato permite a repressão ao *dumping* social independente do avanço no trato da matéria em âmbito internacional. Mais que isso, e sobretudo diante de uma indefinição do tema na seara internacional, surgiram, no âmbito interno brasileiro, discussões sobre instrumentos para reprimenda do *dumping* social.

Desse modo, e não estando presa ao tratamento internacional dado à matéria, a jurisprudência e a doutrina vêm entendendo como *dumping* a prática reiterada de infrações ao direito dos trabalhadores praticadas por empresas a um número considerável de pessoas, gerando vantagem concorrencial ao empregador.

“O *dumping* social, assim identificado como a prática reincidente, reiterada de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência.”<sup>26</sup>

Tal qual o cenário internacional, esse tipo de prática, além de destruir setores produtivos que se pautam em trabalho decente, incentiva o descumprimento de Direitos Fundamentais entre os detentores dos meios de produção.

Tratando-se de um contexto doméstico, a aplicação de medidas repressivas não ocorre por meio de barreiras alfandegárias, mas pela imposição de indenizações a título de dano moral ao empregador que se valeu de reincidentes violações a direitos como elemento estrutural na prática negocial deste.

Diferentemente das medidas *antidumping* antes discutidas, a solução encontrada pela jurisprudência não afeta o produto ou serviço produzido em condições de concorrência desleal, posto que este já teve sua comercialização concluída.

As medidas *antidumping* aplicadas nesse âmbito afetam diretamente o empregador, impondo a esse um gravame que anula as compensações obtidas em razão do desrespeito a direitos, servindo de elemento de repressão a este e aos demais agentes da economia.

<sup>26</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Dumping Social nas Relações de Trabalho*. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2014, p.22.

Essa posição foi defendida por Maior e acolhida na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho<sup>27</sup>:

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZACAO SUPLEMENTAR. As agressões recorrentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

Quanto à fundamentação para a aplicação de sanções ao capital que se utiliza de trabalho não decente para prática de concorrência desleal, tem-se no artigo 404<sup>28</sup> do Código Civil (CC) forte instrumento. Apenas para registro, a aplicação do artigo 404 do CC ao processo trabalhista encontra abrigo na Consolidação da Legislação Trabalhista (CLT), artigo 8º, parágrafo único.

É essa indenização suplementar a medida repressiva aplicável ao *dumping* social. E, como ficou registrado na Jornada acima mencionada, a aplicação do artigo 404 do CC para aplicação de indenização suplementar, faz-se de ofício, como estabelece o dispositivo legal.

Assim, pode-se concluir que, se no caso concreto a indenização suplementar for capaz de impedir uma violação à dignidade da pessoa, deve ser aplicada pelo juiz, ainda que não haja provocação, como medida do Estado em função da preservação dos direitos fundamentais, na condição de garantidor destes. A necessidade de intervir, pois, leva o Estado-Juiz, em alguns casos, a impulsionar o processo de ofício, adotando medidas que reestabeçam o equilíbrio material entre as partes. Neste contexto, é viável a aplicação do parágrafo único do artigo 404 do Código Civil independentemente de provocação, para que possa dar máxima efetividade à dignidade da pessoa humana.<sup>29</sup>

Em que pese argumentos contrários ao deferimento *ex officio* da condenação por *dumping* social, tendo em vista o princípio do dispositivo e a garantia do contraditório, Souto Maior<sup>30</sup> pondera que não existe aqui o fator surpresa caracterizador das violações desses, posto que o fato pelo qual a empresa é condenada já está amplamente discutido nos autos.

<sup>27</sup> ANAMATRA. Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça, [http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados\\_aprovados.cfm](http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados_aprovados.cfm). Consulta em 25 de junho de 2011.

<sup>28</sup> Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

<sup>29</sup> ANAMATRA. Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça, [http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados\\_aprovados.cfm](http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados_aprovados.cfm). Consulta em 25 de junho de 2011. p. 3.

<sup>30</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Dumping Social nas Relações de Trabalho*. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2014, p. 129.

Outro grande debate ocorre em torno da destinação dessa condenação, ou seja, se esses valores devem ser revertidos à vítima como indenização suplementar ou se isso caracterizaria enriquecimento sem causa. As decisões<sup>31</sup> que adotam essa segunda posição revertem os valores arrecadados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, à quitação de ações trabalhistas arquivadas ou, ainda, à filantropia<sup>32</sup>.

A jurisprudência como um todo e, timidamente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) vêm acolhendo a aplicação de indenização suplementar a situações que caracterizariam *dumping* social.

EMENTA: REPARAÇÃO EM PECÚNIA - CARÁTER PEDAGÓGICO - DUMPING SOCIAL - CARACTERIZAÇÃO - Longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil e condições de labor inadequadas são algumas modalidades exemplificativas do denominado *dumping* social, favorecendo em última análise o lucro pelo incremento de vendas, inclusive de exportações, devido à queda dos custos de produção nos quais encargos trabalhistas e sociais se acham inseridos. "As agressões recorrentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. (RO NUM: 00866; 3ª Região- Quarta Turma; relator: Júlio Bernardo do Carmo; DEJT DATA: 31-08-2009 PG: 75).

---

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

É notório que a busca por maior competitividade leva os sujeitos da economia globalizada a ponderar sobre os benefícios que uma política de desrespeitos a direitos sociais pode trazer.

Nesse contexto, o Direito Internacional do Trabalho do século XXI não pode ser o mesmo do seu nascimento, plasmado em uma mera carta de intenções. A importância das normas internacionais do trabalho está intimamente ligada à eficácia e à efetividade destas.

Desponta, portanto, a necessidade de novos instrumentos que efetivamente responsabilizem, de forma imediata, os Estados e mesmo o Capital pelo desrespeito aos direitos laborais. Portanto, é necessária a aplicação de medidas *antidumping* e é fundamental que o foro escolhido tenha poder coercitivo.

Não se pode considerar que o respeito a um padrão mínimo de direitos laborais seja apenas medida programática. Mais do que isso, é inconcebível que a análise de um ambiente de concorrência internacional feita pela OMC, no que tange a uma postura de concorrência não desleal, não trilhe também a análise do trabalho decente.

<sup>31</sup> MONTEIRO, Carolina Masotti. *Dumping social no Direito Individual do Trabalho*, in Revista LTr, v. 78, n. 6 de junho de 2014.

<sup>32</sup> FROTA, Paulo Mont'Alverne. *O Dumping social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal*. in LTr, v. 78, n. 2, fevereiro de 2014.

A necessidade de consenso para a aplicação de medidas repressivas ao *dumping* social e de inserção de outras cláusulas sociais no comércio internacional é fator político e não jurídico, como se procurou demonstrar.

Mesmo sob a ótica não jurídica, é preciso considerar que o crescimento obtido por países que fazem uso de concorrência desleal não se traduz em desenvolvimento destes, na medida em que não proporciona aumento na liberdade de escolha dos indivíduos.

O aumento do PIB não é fim em si mesmo, mas instrumento para promoção de melhores níveis sociais. O sacrifício de direitos fundamentais para alcançar crescimento econômico subverte essa lógica e se mostra sem utilidade.

Além da aplicabilidade da cláusula social no comércio internacional, materializada pela aplicação de barreiras alfandegárias aos produtos que têm origem em ambientes de desrespeito a direitos fundamentais, é de vital importância a utilização de mecanismos internos que garantam um cenário de competitividade justa.

Nesse sentido, mostra-se extremamente salutar a aplicação de indenizações pelo Poder Judiciário aos empregadores que sistematicamente fazem uso do desrespeito a direitos trabalhistas e, em razão disso, desequilibram o mercado.

---

## REFERÊNCIAS

---

1. ALVES, Giovanni. Toyotismo como ideologia orgânica da Produção Capitalista. Disponível em: <[www.estudodotrabalho.org/Toyotismo\\_ideologia.pdf](http://www.estudodotrabalho.org/Toyotismo_ideologia.pdf)>. Acesso em 04 de julho de 2013.
2. ANAMATRA. Enunciados aprovados na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça, [http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados\\_aprovados.cfm](http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados_aprovados.cfm). Acesso em: 25 de junho de 2013.
3. BARRAL, Welber. *Dumping e comércio internacional: a regulamentação após a rodada Uruguai*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
4. DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr : 2006.
5. FROTA, Paulo Mont´Alverne. O *Dumping* social e a atuação do juiz do trabalho no combate à concorrência empresarial desleal. *in* LTr, v. 78, n. 2, fevereiro de 2014.
6. CHAVES, Maria Cláudia Gomes. *Dumping social como fator de precarização das relações de trabalho*. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.26586>>, Acesso em: 27 de junho de 2013.
7. HERNÁNDEZ, Oriester Abarca. La cláusula social y la ventaja comparativa ilegítima. *INTERSEDES: Revista de las Sedes Regionales, Costa Rica*, ano/vol. III, número 5, p. 47-59, 2002.
8. HUSEK, Carlos Roberto. *Curso de Direito Internacional Público*. 3º ed. São Paulo: LTr, 2000.
9. LAGE, Emerson José Alves; Mônica Sette Lopes. *O direito do trabalho e o Direito Internacional: questões relevantes*. São Paulo: Ltr, 2005.
10. LOUREIRO, Ricardo Luís Maia; Maria, Filipe Dififini Santa A indenização suplementar prevista no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil e sua aplicação no Direito do Trabalho. <http://jus.uol.com.br/revista/texto/18169/a-indenizacao-suplementar-prevista-no-artigo-404-paragrafo-unico-do-codigo-civil-e-sua-aplicacao-no-direito-do-trabalho>. Acesso em 01 de julho de 2011.

11. MAILLART, Adriana Silva; SANCHES, Samira Haydée Dal Farra Napolini. A perspectiva da ética econômica e o Desenvolvimento da Teoria de Justiça de Armatya Sen. *in* Direito Constitucional Contemporâneo: Homenagem ao Professor Michel Temer. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2012.
12. MONTEIRO, Carolina Masotti. *Dumping* social no Direito Individual do Trabalho, *in* Revista LTr, v. 78, n. 6 de junho de 2014.
13. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Dumping Social nas Relações de Trabalho*. 2 ed. São Paulo: Ltr, 2014.
14. MAIOR, José Souto. Indenização por dano social pela agressão voluntária e reincidente aos direitos trabalhistas. Disponível em: [http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamato6/trab\\_cientificos/teses\\_aprovadas.cfm](http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamato6/trab_cientificos/teses_aprovadas.cfm) >. Consulta em 30 de junho de 2011.
15. PARROM, Peixoto Tamis. A defesa da escravidão no parlamento imperial brasileiro: 1831-1850. Almanack Braziliense, São Paulo, maio, 2005, p. 128-135.
16. PIFFER, Carla. Direitos sociais em tempos neoliberais: uma análise do dumping social no comércio internacional. 2008. Dissertação para obtenção do grau de mestre em Direito. 238 p. Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí.
17. SILVA, Eveline de Andrade e. A cláusula social no Direito Internacional contemporâneo. 2008. 257 p. Dissertação para obtenção do grau de mestre em Direito - Centro Universitário de Brasília, Brasília.